Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006937-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Flaviano da Silva Antonio e outro
Requerido: Leandro Cirino Mendes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por FLAVIANO DA SILVA ANTÔNIO e VALÉRIA APARECIDA MARMO em face de LEANDRO CIRINO MENDES e JOAQUIM ANTÔNIO DE MORAES, requerendo a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 35.000,00, para cada um dos autores, a título de danos morais e no pagamento de pensão vitalícia, a título de lucros cessantes. Aduzem, em síntese, que o réu Leandro, no dia 15.10.2015, conduzia o veículo VW Kombi, ano 78, cor branca, placas BKB 5421, de propriedade do réu Joaquim, sob influência de álcool, sem possuir carteira de habilitação e, que realizou uma conversão a esquerda, de forma inesperada, vindo a interceptar a motocicleta de LUCAS MARMO ANTÔNIO, filho dos autores, ocasionando a sua morte.

Juntaram documentos (fls. 13/175).

O réu Joaquim Antônio de Moraes, em contestação de fls. 186/194, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não há comprovação de que a vítima era responsável pelas despesas na casa dos pais; culpa concorrente da vítima; e que em caso de condenação deve ser descontado o valor recebido a título de seguro DPVAT.

Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 210/212). O réu Leandro foi inicialmente citado por edital (fls. 248), não oferecendo resposta (fls. 249). A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 253/255) e pugnou por nova tentativa de citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica (fls. 260).

Decisão de fls. 289 deferiu nova tentativa de citação.

O réu Leandro Cirino Mendes, citado por oficial de justiça (fls. 299), em contestação de fls. 301/307, apresentada por seu defensor constituído, alegou culpa concorrente da vítima, ausência de comprovação da contribuição efetiva da vítima quanto ao sustento de sua família que justificasse indenização por lucros cessantes.

Pugnou, ao final pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 308/318).

Réplica de fls. 322/323.

Decisão de fls. 324/326 designou audiência para prova das alegações de uso do veículo sem consentimento e conhecimento do proprietário e de que a vítima era responsável pelas despesas do lar de seus pais.

Termo de audiência de fls. 3418342, realizada em 31.01.2018, com pleito de suspensão do feito e a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2018.

Em audiência realizada em 22.02.2018 houve requerimento dos autores de pela desistência dos pedidos em relação ao réu Joaquim Antônio de Moraes, sendo aceita pelos procuradores dos réus. Homologada a desistência da ação quanto a Joaquim Antonio e julgado extinto o feito em relação a ele, sem resolução do mérito (fls.382/383).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

É incontroverso que o réu LEANDRO CIRINO MENDES, na condução de veículo automotor envolveu-se em acidente de trânsito que culminou com o óbito da vítima Lucas Marmo Antônio, filho dos autores.

Consta nos autos que o réu Leandro conduzia, na data e local dos fatos, o veículo VW/Kombi, ano 1978, cor branca, placas BKB5421, quando, visando adentrar na

Rua Professor Péricles Soares, invadiu a faixa do sentido contrário, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima, que veio a falecer no local.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se que o réu foi condenado no processo criminal 0010398-35.2015.8.26.0566 (fls. 313/318), com trânsito em julgado, sendo responsável pelo acidente que vitimou Lucas, filho dos autores. Dessa forma, não se pode mais questionar sobre a existência do fato ou culpa do motorista do veículo que vitimou fatalmente Lucas Antônio Marmo (artigo 935 do Código Civil).

A alegação do réu que a vítima teria causado o acidente, pois estaria em alta velocidade não vinga. Isso, porque não consta nos autos qualquer prova que isso teria ocorrido.

Aplica-se ao caso a chamada teoria da causalidade adequada, na qual, a parte que teve por último a oportunidade de evitar o dano, inobstante a negligência e imprudência da outra, é responsável pelo evento

A culpa do réu, portanto, é evidente.

Com efeito, inexiste nos autos qualquer prova, ou sequer indícios, de que os fatos aconteceram de maneira diversa da relatada na inicial.

Assim, o réu não se desincumbiu, como lhe competia, do quanto disposto no artigo 373, II, do CPC, não havendo que se cogitar, portanto, a culpa concorrente da vítima.

Demonstrada culpa do réu, de rigor a obrigação de indenizar.

Em caso análogo decidiu-se:Estabelecida no âmbito penal e com trânsito em julgado a culpa do réu no acidente que causou a morte do filho dos autores e ausente indício de culpa concorrente, mantém-se o arbitramento da pretendida indenização moral. (TJSP; Apelação 9167927-62.2005.8.26.0000; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 04.10.2011; Data de Registro: 06.10.2011).

Passo ao exame dos pedidos formulados pelos autores.

A situação delineada nos autos, de morte do filho, é apta a caracterizar a existência de danos morais, suportados pelos familiares da vítima. Cuida-se de dano cujo reconhecimento é evidente. Trata-se de terrível dor, dada a morte prematura do filho,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

invertendo-se a ordem natural da vida.

Considerando o valor pleiteado pelos autores, o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 35.000,00 para cada um dos autores, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição ao réu pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima , dar aos autores uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Quanto ao pedido de pensão vitalícia por lucros cessantes, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que em se tratando de filho falecido ainda menor de idade, é presumida a dependência econômica dos pais; sendo o filho maior, por sua vez, de rigor a efetiva demonstração da dependência econômica.

Nesse sentido: RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Acidente de trânsito – Falecimento do filho da autora – Culpa do réu comprovada em ação penal já transitada em jugado (art. 935 do CC) – Danos morais devidamente configurados e bem mensurados pelo Juízo de Primeiro Grau – Danos materiais não comprovados – Dependência econômica que precisava de comprovação em razão de o filho já ser maior de idade à época do falecimento – Ausência de comprovação que impede a fixação de pensão alimentícia – Manutenção da sentença – Negado provimento a ambos os recursos. (TJSP; Apelação 1000222-77.2017.8.26.0414; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

Ademais, como ordinariamente ocorre em tais situações, para que seja concedida a pensão, deve ser provada a dependência econômica.

No caso em tela, a prova dessa dependência não foi realizada, não se desincumbindo os autores do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do CPC.

Assim, de rigor a improcedência do pedido de pensão vitalícia por lucros cessantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido dos autores, condenando o réu LEANDRO CIRINO MENDES, a pagar à cada um dos autores a quantia de R\$ 35.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

Dada a sucumbência recíproca dos autores e do réu, cada parte arcará proporcionalmente com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos autores e réu (art. 98, § 3°, CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA